



Número: **0811588-45.2021.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. José Ricardo Porto**

Última distribuição : **11/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **0819597-90.2021.8.15.0001**

Assuntos: **Pessoa Idosa, Pessoas com deficiência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ (AGRAVANTE)			
MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12233 709	20/08/2021 13:42	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO LIMINAR

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0811588-45.2021.8.15.0000

Relator :Des. José Ricardo Porto.

Agravante :Ministério Público da Paraíba.

Procurador :Márcio Gondim do Nascimento.

Agravado :Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB.

VISTOS.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado da Paraíba em desfavor da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande que, nos autos da Ação Civil Pública para Cumprimento de Obrigação de Fazer - Processo nº 0819597-90.2021.8.15.0001, movida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, indeferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

1. Em sede de pedido liminar em Ação Civil Pública, o Representante do Ministério Público Estadual requer que seja imediatamente determinado ao Município de Campina Grande que, no prazo máximo de 12 (doze) meses, realize obrigação de fazer consistente nas obras civis necessárias na estrutura que abriga o Shopping popular Edson Diniz, visando adequá-lo inteiramente ao que preconiza a norma técnica NBR-9050 da ABNT, com fixação de astreintes no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento.



2. Em pese a elevada importância social vinculada ao objeto da presente demanda, dispõe o art. 1.059 do NCPC que, à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública, aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

3. Ressalte-se que o § 3.º do art. 1.º da Lei n. 8.437/92 veda a concessão de tutela provisória que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. É a situação dos autos, pois a parte promovente requer a imediata determinação para o início da realização das obras no Shopping Edson Diniz a fim de adequar o desenho arquitetônico do prédio à norma técnica NBR-9050 da ABNT, pedido este que orbita tanto a liminar quanto o pedido de mérito.

4. Assim sendo, indefiro o pedido liminar requerido na inicial - Id nº 46546645 – autos principais.

Em suas razões, o agravante alega que a magistrada de 1º grau ignorou o § 2º, do art. 1º da Lei nº 8.437, “o qual estabelece que a vedação de deferimento de medidas cautelares contra atos do Poder Público não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública de forma que descabe fundamentar a sua não concessão com base na lei em questão.”

Aduz que “se discute na presente ação matéria que interessa a todas as pessoas com deficiência e àquelas que, temporária ou permanentemente, apresentem dificuldades de locomoção. De forma que seu objetivo é o de garantir, no âmbito difuso, o acesso, na atualidade e no futuro de qualquer dessas pessoas a ingressar nos prédios públicos”.

Em seguida, defende que “em relação à probabilidade do direito, eis que também se encontra latente e incontroversa, uma vez que a situação que hoje se verifica desrespeita flagrantemente tanto disposições Constitucionais, Convenção Internacional com status de emenda constitucional, a Lei federal nº 13.146/2015, a Lei federal nº 10.048/2000, o Decreto federal nº 5.296/2004 e a norma técnica ABNT NBR 9050, conforme exposto.”

Por fim, pugna pelo provimento do recurso para que seja reformada, a fim de deferir a tutela provisória antecipada de urgência para determinar ao Município de Campina Grande que, no prazo máximo de 12 (doze) meses, realize obrigação de fazer consistente nas obras civis necessárias no prédio que abriga o shopping popular Edson Diniz, visando adequá-lo inteiramente ao que preconiza a norma técnica NBR-9050 da ABNT, com fixação de astreintes no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento – Id nº 12094040.

É o relatório.

DECIDO.

Como pode ser visto do relatório, o agravante busca, através de pedido liminar, o deferimento da pretensão recursal para deferir a tutela provisória antecipada de urgência para determinar que o Município de Campina Grande



realize, no prazo máximo de 12 (doze) meses, as obras civis necessárias no prédio do shopping popular Edson Diniz, a fim de garantir, no âmbito difuso, o acesso, na atualidade e no futuro, de qualquer pessoa com deficiência física, temporária ou permanente, a ingressar nos prédios públicos.

Nos precisos termos do art. 995 da nova Lei Adjetiva Civil, para que se atribua efeito suspensivo ativo à decisão (Parágrafo único, do art. 995, do NCPC), torna-se necessária a comprovação da “*probabilidade de provimento do recurso*”, bem como “*se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação*”.

Em sede de pleito emergencial, formulado em agravo de instrumento, não é oportuna a análise aprofundada das questões atinentes ao processo, sob pena de decidir-se o próprio mérito.

Cinge-se a controvérsia dos autos em verificar se o § 3.º do art. 1.º da Lei n. 8.437/92 se aplica aos processos de ação civil pública, bem como se estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pretendida pelo promovente, ora agravante, no sentido de que seja deferida a tutela antecipatória de urgência.

Como visto do relatório, a Magistrada de 1º grau, em sua decisão (Id nº 46516645 – processo nº 0819597-90.2021.8.15.0001), afirmou que:

2. Em pese a elevada importância social vinculada ao objeto da presente demanda, dispõe o art. 1.059 do NCPC que, à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública, aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

3. Ressalte-se que o § 3.º do art. 1.º da Lei n. 8.437/92 veda a concessão de tutela provisória que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. É a situação dos autos, pois a parte promovente requer a imediata determinação para o início da realização das obras no Shopping Edson Diniz a fim de adequar o desenho arquitetônico do prédio à norma técnica NBR-9050 da ABNT, pedido este que orbita tanto a liminar quanto o pedido de mérito (negritei).

Diante do caso em análise, o cerne da questão contorna-se, primeiramente, a aplicação ou não do § 3º do art. 1º da lei nº 8.437/92 em ação civil pública; e, posteriormente, a análise do pedido liminar requerido pelo Ministério Público da Paraíba.

- Do § 3.º do art. 1.º da Lei n. 8.437/92



Conforme visto anteriormente, o pedido liminar foi indeferido pelo juízo *a quo*, por entender que o § 3.º do art. 1.º da Lei n. 8.437/92 veda a concessão de tutela provisória que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, o qual está assim disposto:

Art. 1º - Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º - Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 3º - Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

De fato, no caso dos autos, a concessão da tutela antecipada pleiteada pelo autor, realização de obras civis necessárias no prédio do shopping popular Edson Diniz para assegurar o acesso de pessoas deficientes, tem o condão de esgotar o objeto da ação.

No entanto, alega o agravante, nesse ponto, que a magistrada de 1º grau ignorou o § 2º, do art. 1º da Lei nº 8.437.

Vejamos o que diz o mencionado parágrafo:

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

Vê-se, portanto, que a regra, segundo a qual não cabe liminar contra a fazenda pública que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, não é absoluta.



Nesse sentido, a jurisprudência pátria há muito vem flexibilizando a vedação de concessão de liminar em desfavor da Fazenda Pública, notadamente nas demandas que envolvem direito fundamental, como no caso, à dignidade da pessoa humana.

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – *RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OBRA EM ESCOLA PÚBLICA – GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL – INOCORRÊNCIA – LIMINAR DEFERIDA – DECISÃO EXAURIENTE, NO TODO OU EM PARTE, DO OBJETO DA AÇÃO – POSSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO.* Nos casos de omissão da Administração Pública, é legítimo ao Poder Judiciário impor-lhe obrigação de fazer, com a finalidade de assegurar direitos fundamentais dos cidadãos, como é o caso dos autos, que trata da obrigação de promover obras necessárias ao bom funcionamento de escolas públicas, com a finalidade de garantir o adequado acesso à educação, inclusive às pessoas com deficiência. A impossibilidade de concessão de liminar, contra a Fazenda Pública, consoante o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/1992 deve ser interpretada à luz do princípio da razoabilidade, de modo que as circunstâncias concretas do caso permitam que o Juiz mitigue a aplicação da regra processual, sopesando os interesses em litígio, notadamente, nos casos em que deve prevalecer o direito fundamental tutelado. (N.U 1006694-92.2017.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARCIO VIDAL, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 22/06/2020, Publicado no DJE 15/07/2020) (grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO À SAÚDE -- SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - CONCESSÃO DE LIMINAR EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - REQUISITOS PRECONIZADOS NO *RECURSO REPETITIVO (REsp 1.657.156/RJ) DEMONSTRADOS.* Consoante entendimento firmado no RE 855.178-RG/PE, no qual restou reconhecida repercussão geral, é dever do Poder Público, em qualquer de suas esferas de atuação, assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, à vida e à dignidade humana (art. 198, I, da CF/88).- Na linha do entendimento jurisprudencial mais recente, cabível a concessão de liminar em desfavor da Fazenda Pública, mormente naquelas demandas que versam sobre direito à saúde, considerando a relevância e matriz constitucional desse.(...) (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.044761-3/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/06/2020, publicação da sumula em 25/06/2020)

Ademais, o direito à vida, à saúde, à educação e à dignidade da pessoa humana, se qualificam como direitos subjetivos inalienáveis, assegurados a todos pela própria Constituição Federal, sendo a acessibilidade pressuposto para o pleno gozo dos referidos direitos por pessoas portadoras de deficiência física, temporária ou permanente.

Dessa forma, não há que se falar na vedação de concessão de tutela provisória que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, por força do § 3º, do art. 1º, da lei 8.437/1992.

Passo, então, à análise do pedido liminar, propriamente dito.



- Do Pedido Liminar

Alega o agravante que o prédio, no qual funciona o shopping popular Edson Diniz, em Campina Grande, apresenta barreiras arquitetônicas que impedem o acesso, a circulação, a utilização e a locomoção das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, obstando o seu direito de ir e vir e de ter acesso aos serviços públicos.

Como já relatado, nos autos da originária ação civil pública para cumprimento de obrigação de fazer, visando a pronta efetivação do provimento jurisdicional nela reclamado, consistente na obrigação de regularizar todas as condições de acessibilidade no prédio em que se situa o shopping popular Edson Diniz, requereu o agravante (Ministério Público do Estado da Paraíba) a antecipação provisória dos efeitos da tutela para que seja compelido o agravado (Município de Campina Grande/PB) à realização, no prazo máximo de 12 (doze) meses, das obras civis necessárias no prédio do mencionado shopping, a fim de garantir, no âmbito difuso, o acesso, na atualidade e no futuro, de qualquer pessoa com deficiência física, temporária ou permanente, a ingressar nos prédios públicos, visando adequá-lo inteiramente ao que preconiza a norma técnica NBR-9050 da ABNT.

É sabido que a Ação Civil Pública é o instrumento processual integrante do microsistema das tutelas coletivas, previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais, de que podem se valer o Ministério Público e outras entidades legitimadas para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Referida ação está destinada à proteção de direitos difusos e coletivos tanto por iniciativa do Estado quanto de associações com finalidades específicas.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 227, parágrafo 2º e 244, estabeleceu a necessidade de se conferir amplo acesso e plena capacidade de locomoção às pessoas com deficiência, no que concerne tanto aos logradouros públicos.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com deficiência, primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no artigo 5º, parágrafo 3º, da Constituição Federal, também reforça a necessidade de proteção do direito de acessibilidade das pessoas com deficiência.

Sustenta o agravante que a municipalidade está em desacordo com a legislação em vigor, uma vez que vários obstáculos arquitetônicos são encontrados na edificação do prédio que abriga o Shopping Popular Edson Diniz, vez que a situação que hoje se verifica desrespeita flagrantemente tanto disposições Constitucionais, Convenção Internacional com status de emenda constitucional, a Lei federal nº 13.146/2015, a Lei federal nº 10.048/2000, o Decreto federal nº 5.296/2004 e a norma técnica ABNT NBR 9050.



In casu, vislumbro que a probabilidade do direito invocado está assegurada pela ordem jurídico-constitucional. A Carta Magna de 1988 elencou a Dignidade da Pessoa Humana como um dos Princípios Fundamentais da República, que deve nortear todo o ordenamento jurídico (art. 1º, III, CRFB/88), o que compreende aos portadores de deficiência física a acessibilidade.

Dessa forma, é evidente a grave situação de ofensa à inclusão da pessoa com deficiência, a exigir a necessidade de um pronunciamento imediato do Poder Judiciário, ante a situação vivenciada por aqueles que, em razão das necessidades especiais, reclamam soluções rápidas.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUPERVIA. ALEGAÇÃO DOS AUTORES DE QUE A ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE NOVA IGUAÇU NÃO DISPÕE DE ACESSIBILIDADE AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. AGRAVANTE QUE É PORTADOR DO ZIKA VIRUS E SE LOCOMOVE EXCLUSIVAMENTE EM CADEIRA DE RODAS. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO DOS AUTORES. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO IMEDIATO DO PODER JUDICIÁRIO EM RAZÃO DA SITUAÇÃO VIVENCIADA POR AQUELE QUE POSSUI NECESSIDADES ESPECIAIS. TUTELA DE EVIDÊNCIA QUE AFASTA A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PERICULUM IN MORA. FUMUS BONI IURIS CARACTERIZADO DIANTE DAS FOTOGRAFIAS APRESENTADAS. FORTE REPERCUSSÃO SOCIAL. LEI Nº 10.098/2000. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES OM ACESSO ADEQUADO AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA NAS ESTAÇÕES FERROVIÁRIAS QUE OFENDE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. NECESSIDADE DE ACESSO AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA AGRAVADA PARA SE DESLOCAR PARA REALIZAR O TRATAMENTO DE SUA MOLÉSTIA. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA, DETERMINANDO QUE A AGRAVADA PROMOVA AS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS, NO PRAZO DE NOVENTA DIAS, NA ESTAÇÃO FÉRREA DE NOVA IGUAÇU. (0072483-96.2018.8.19.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa Des (a). LUIZ ROBERTO AYOUB - Julgamento: 06/02/2019 – VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).

Assim, diante das circunstâncias apresentadas nos autos, vislumbro ser de inegável importância e urgência o cumprimento das medidas destinadas à proteção à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência, temporária ou permanente.

Desse modo, levando em consideração os fatos acima mencionados, concebo pela presença da fumaça do bom direito invocada na exordial, haja vista a urgência na adequação do shopping popular para aqueles com limitação na locomoção.



No tocante ao *periculum in mora*, verifico que é evidente a grave situação de ofensa à inclusão da pessoa com deficiência, a exigir a necessidade de um pronunciamento imediato do Poder Judiciário, ante a situação vivenciada por aqueles que, em razão das necessidades especiais, reclamam soluções rápidas.

Por todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** pretendido, para determinar ao Município de Campina Grande que, no prazo máximo de 12 (doze) meses, realize obrigação de fazer consistente nas obras civis necessárias no prédio que abriga o Shopping popular Edson Diniz, visando adequá-lo inteiramente ao que preconiza a norma técnica NBR-9050 da ABNT, com fixação de astreintes no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento.

NOTIFIQUE-SE a eminente Juíza de Direito prolatora da decisão recorrida, a fim de que adote as providências necessárias para o inteiro e fiel cumprimento da presente decisão.

Em seguida, **INTIME-SE** a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 1.019, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Materializadas as providências anteriores, **CONCEDA-SE** vistas à Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 1.019, inc. III, do NCPC.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

José Ricardo Porto

Desembargador Relator



J/18



Assinado eletronicamente por: José Ricardo Porto - 20/08/2021 13:42:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21082013421168600000012188481>
Número do documento: 21082013421168600000012188481

Num. 12233709 - Pág. 9